



ADILSON BATISTA ORNELAS

**LICITAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL**

**LAVRAS-MG
2019**

ADILSON BATISTA ORNELAS

**LICITAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Artigo científico apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras como exigência para aprovação na disciplina 'Trabalho de Conclusão de Curso III', para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

LAVRAS-MG

2019

ADILSON BATISTA ORNELAS

**LICITAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL**

**BIDDING: PUBLIC ADMINISTRATION AND
SUSTAINABLE RECRUITMENT**

Artigo científico apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras como exigência para aprovação na disciplina 'Trabalho de Conclusão de Curso III', para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO em 10 de julho 2019.
Dr.^a Ana Luiza Garcia Campos - UFLA
Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz–UFLA

Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

LAVRAS-MG

2019

AGRADECIMENTOS

A Deus que é meu refúgio e fortaleza socorro bem presente na angústia, pois me deu forças para superar as dificuldades que surgiram na trajetória do curso e concedeu a graça de concluí-lo.

À minha esposa que apesar das dificuldades tem sido uma motivação para continuar a lutar.

Aos meus filhos que nunca me deixaram desistir de alcançar este objetivo.

À minha mãe que sempre me incentivou a prosseguir em meus sonhos, para que tornassem realidades.

A toda minha família que sempre me apoiou e torceu pela vitória agora alcançada.

Aos professores que foram mais que mestres, sendo também amigos que sempre me apoiaram e incentivaram a prosseguir, além do conhecimento acadêmico ensinaram lições que levarei para toda a vida.

À Universidade Federal de Lavras, por todos seus administradores, bem como servidores que sempre tem um sorriso para compartilhar a despeito do cansaço ou das dificuldades pessoais.

MUITO OBRIGADO!

RESUMO

A Administração Pública utiliza-se da licitação para a aquisição de produtos e serviços. Esse procedimento é regulamentado por lei e obriga a toda a Administração direta ou indireta a obedecer aos princípios legais. Porém a Lei 12.349/2010 alterou dispositivos da Lei 8666/1993 acrescentando promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim objetivou-se neste trabalho mostrar os benefícios econômicos, sociais e ambientais proporcionados pela licitação sustentável. Nesse viés a pesquisa se valeu do método de revisão bibliográfica, bem como de consulta a sítios de órgãos do governo envolvidos na proteção do meio ambiente. Abordou-se ainda a importância e participação de órgãos internacionais nas contratações sustentáveis, uma vez que o danos ambientais afetam todo o globo terrestre. Além da responsabilidade do administrador público que deve proporcionar condições igualitárias de acesso aos contratos públicos, dentro da legalidade e isonomia, agindo também com o compromisso ambiental sustentável. Analisou-se que a licitação ecologicamente correta tem promovido a sustentabilidade ambiental, saúde pública, além da economia. Conclui-se que além de todos os benefícios permanentes ao meio ambiente e à saúde pública, verificou-se maior incentivo para a contratação de produtos e serviços ecologicamente corretos. Portanto, constatou-se que a partir de exigências sustentáveis nos editais de licitação em que se exigiu adequação por parte dos interessados em contratar com o governo, possibilitou aumento de fornecimento de produtos ecologicamente corretos, com redução de preços, tornando-os acessíveis a mais pessoas contribuindo para reeducação social de modo ecologicamente correto.

Palavras-chave: Licitação. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Administração Pública. Responsabilidade.

ABSTRACT

The Public Administration uses the bidding for the acquisition of products and services. This procedure is regulated by law and obliges all direct or indirect Administration to obey the legal principles. However Law 12,349 / 2010 amended provisions of Law 8666/1993 adding promotion of sustainable national development. Thus, the objective of this study was to show the economic, social and environmental benefits of sustainable procurement. In this bias the research was based on the method of bibliographic revision, as well as consultation with government agencies involved in protecting the environment. The importance and participation of international bodies in sustainable contracting was also discussed, since environmental damages affect the entire globe. Besides the responsibility of the public administrator who must provide equal conditions of access to public contracts, within legality and isonomy, also acting with sustainable environmental commitment. It was analyzed that the ecologically correct bidding has promoted the environmental sustainability, public health, besides the economy. It is concluded that in addition to all the permanent benefits to the environment and public health, there was a greater incentive for the contracting of ecologically correct products and services. Therefore, it was verified that based on sustainable requirements in the bidding documents in which demand was made by the interested parties to contract with the government, it allowed an increase in the supply of ecologically correct products, reducing prices, making them accessible to more people , contributing to social reeducation in an ecologically correct way.

Keywords: Bidding. Environment. Sustainability. Public Administration. Responsibility.

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	8
2.	A influência internacional na licitação sustentável	9
3.	Administração Pública e a preservação ambiental	12
4.	Compras públicas sustentáveis	13
5.	Estado São Paulo e a contratação sustentável	16
6.	A responsabilidade do administrador público	18
7.	Conclusão.....	21
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22
	ANEXO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 01, 19 DE JANEIRO DE 2010....	24

1. Introdução

A licitação sustentável é de fundamental importância para o meio ambiente ecologicamente correto, saúde pública, e economia. A Lei 8.666/93 alterada pela Lei 12.349/2010 trouxe para o administrador público a responsabilidade de adequar a licitação pública a padrões sustentáveis. Logo se fez necessário um aprofundamento sobre essa questão a fim de avaliar os benefícios trazidos para o meio ambiente, para a população e para a economia.

De modo que se tratou da licitação que é o meio pelo qual o administrador proporciona a todos àqueles que têm interesse de contratar com a Administração Pública oportunidades de forma isonômica. Porém além das especificações dos produtos ou serviços, são exigidos aspectos ambientais a serem observados pelos administradores sob pena de responsabilidade.

Ademais a licitação sustentável traz inúmeros benefícios, uma vez quede acordo com o Ministério do Meio Ambiente “O governo brasileiro despende, anualmente, mais de 600 bilhões de reais com a aquisição de produtos e contratações de serviços”.¹

O que atrai grande parcela de empresários para participarem das licitações adequando a produção de produtos e serviços às exigências ecologicamente corretas, proporcionando à população maior quantidade de produtos e serviços sustentáveis com preços mais baixos.

Portanto, deve-se salientar que o desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis beneficia não só a qualidade do meio ambiente, mas proporciona economia a médio e longo prazo e evitando-se vários fatores de doença causados por produtos que não observam as normas ambientais ecologicamente corretas em sua produção, conforme:

Pesquisa do Instituto Saúde e Sustentabilidade projeta os benefícios da adoção da nova fase do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores, PROCONVE, para veículos comerciais pesados a diesel no país. A partir de 2022 o Brasil passa a adotar novas regras do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores. [...] Diante da expectativa da redução de poluentes no ar a partir da adoção deste novo regramento, o Instituto

¹Ellen Claudia da Silva Santos. Licitação Verde: Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17224 &revista_caderno=4> Acesso em 29/05/2019 às 11h07.

de Saúde e Sustentabilidade fez uma previsão dos possíveis impactos que a medida trará em termos de ganhos de saúde, para a população, e financeiros, para os cofres públicos e privados dos próximos 30 anos, contabilizados de 2023 – ano de implantação dos limites máximos de emissão de escapamento para veículos pesados já homologados – até 2050. Considerando a substituição gradual da frota durante o período, o estudo revela como principais ganhos da mudança da fase: saldo positivo de R\$ 68 bilhões em produtividade; cerca de 148 mil mortes evitadas; economia aproximada de R\$575 milhões fruto da não internação hospitalar de 155 mil pessoas. As estimativas apresentadas por este estudo são projetadas exclusivamente para seis regiões metropolitanas brasileiras: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Vitória, Curitiba e Porto Alegre.²

Sendo de fundamental importância a fim de evitar-se a degradação ambiental bem como a destruição do planeta por catástrofes naturais cada vez com maiores proporções, cabendo a todos o dever de cuidar do meio ambiente, sendo por isso objeto deste estudo.

2. A influência internacional na licitação sustentável

O desenvolvimento sustentável é uma preocupação da comunidade internacional, uma vez que a degradação do meio ambiente é agravada pela má distribuição de rendas e desigualdades sociais existentes no mundo, uma vez que para a produção de riquezas há também aumento de emissão de gases de efeito estufa, bem como degradação ambiental, prejudicando o clima no planeta como foi tratado na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como se segue:

Sendo assim durante a **ECO-92** foi instituída a **Agenda 21** adotada por mais de 178 governos que se comprometeram a estabelecer um diálogo contínuo e construtivo, considerando a necessidade de se alcançar uma economia mundial mais eficiente e equitativa, bem como o aumento da interdependência entre os países e a necessidade de que o desenvolvimento sustentável se torne uma prioridade na agenda da comunidade internacional. (FARID, BACETI e ENMANUELI, 2016, p. 31).

²Instituto Saúde e Sustentabilidade. Disponível em <<https://www.saudeesustentabilidade.org.br/noticias/exigencia-de-motores-menos-poluentes-em-caminhoes-e-onibus-evitara-a-morte-de-150-mil-pessoas-no-brasil-ate-2050-aponta-estudo/>> acesso em 15/06/2019 às 21h53.

Desse modo os objetivos da agenda 21 foram novamente tratados na reunião com os países da comunidade internacional de Johannesburgo (2002) em que se buscou empreender esforços para tratar do desenvolvimento sustentável.

Conseqüentemente é necessário que os países desenvolvidos ajudem os países em desenvolvimento afim de que sejam evitadas práticas ambientais que degradam o meio ambiente. Essa ajuda está baseada no princípio do Poluidor-Pagador uma vez que 176 países já assinaram e ratificaram o Protocolo de Kyoto e firmaram compromisso de reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Àqueles que não conseguem reduzir compram certificados de outros países, como ensina Ronaldo Decicino:

O Protocolo de Kyoto propõe três mecanismos para auxiliar os países a cumprirem suas metas ambientais. O primeiro prevê parcerias entre países na criação de projetos ambientalmente responsáveis. O segundo **dá direito aos países desenvolvidos de comprarem "créditos" diretamente das nações que poluem pouco**. Por fim, também foi criado o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conhecido como o **mercado de créditos de carbono**.³

O comércio de carbono é uma forma que foi pensada para que os países desenvolvidos que produzem maior quantidade de poluentes compensem os países em desenvolvimento e conseqüentemente estes produzam menos gases de efeito estufa equilibrando assim o meio ambiente. Ademais dos países que participam do esforço para cumprir o Protocolo de Kyoto destacam-se os seguintes:

Entre os países mais engajados na efetivação do Protocolo estão os membros da Comunidade Econômica Europeia, que, por exemplo, passaram a tomar medidas no sentido de multar os carros mais poluentes. Além disso, são esses países os que mais emitem certificados de redução de emissão de carbono. Tais papéis financiam os chamados Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), que são projetos em todo mundo para reduzir as emissões de gases ou captar o carbono emitido por processos industriais. **Os MDLs formam a base do comércio de carbono obrigatório. E é nesse filão que participam os países em desenvolvimento. Brasil, China e Índia**, por exemplo, têm vários projetos que já emitiram certificados de carbono para serem comercializados.⁴

³Ronaldo Decicino. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm>> Acesso em 20 jun. 2019.

⁴Ronaldo Decicino. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm>> Acesso em 20 jun. 2019.

A emissão de gases de efeito estufa é uma preocupação global. O Brasil também está empenhado em diminuir essa produção de poluentes. Dessa forma o legislador brasileiro incluiu o princípio do Poluidor-Pagador no ordenamento jurídico através da Lei 6938/81, ao impor ao usuário a contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, além de iniciativas externas:

No plano internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Recomendação C(72), 128, de 28 de maio de 1972 incorporou formalmente o Princípio do Poluidor-Pagador. Mais tarde, por força do Ato Único Europeu, os ordenamentos jurídicos de todos países da comunidade europeia e também o Conselho da Europa aceitaram o Princípio do Poluidor-Pagador.⁵

Logo os países em desenvolvimento podem se beneficiar da ajudada sociedade internacional que tem reunido esforços para capacitar pessoas que lidam com as compras públicas preparando-as para realizarem um trabalho mais abrangente na redução de gases efeito estufa diminuindo os poluentes lançados no ar, como ensina Farid:

Nesse viés o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e o UNDESA (Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas), têm despendido esforços no sentido de realizar cursos em que são abordados métodos adequados para se alcançar um desenvolvimento sustentável e para isso tem recrutado pessoas em vários países que são responsáveis por processos de licitação e compras da Administração Pública em seus países. (FARID, BACETI e ENMANUELI, 2016, p. 32-33).

A fim de receberem treinamento que os capacitem a exigir dos fornecedores uma produção que esteja dentro dos padrões de sustentabilidade adequados para se ter um meio ambiente saudável. Dessa forma o Brasil também tem sido beneficiado por essa iniciativa internacional, principalmente no Estado de São Paulo que tem estabelecido comissões de compras públicas a fim de ter um meio ambiente mais saudável.

⁵Silvana Raquel Brendler Colombo. **O princípio do Poluidor-Pagador**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932> Acesso em 20 jun 2019.

Ademais o esforço despendido em benefício do meio ambiente é um importante mecanismo para implantar e aprimorar processos de licitação em que a sustentabilidade proporcionando mais fornecedores com certificação ambiental e conseqüentemente possibilitando a diminuição de preços em produtos sustentáveis, além de poder receber recursos através dos créditos de carbono.

3. Administração Pública e a preservação ambiental

A responsabilidade da Administração Pública nas compras, prestação de serviços e obras advém da própria Constituição Federal. Desse modo o administrador público está obrigado a observar nos contratos da Administração Pública as normas que protegem o meio ambiente, como preleciona Milaré:

Dentre os mecanismos capazes de conjurar o dano ambiental, proclamou, no art. 225, § 3º, da CF, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.** [...] nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1958, quanto ato de improbidade administrativa a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a corresponsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor. (MILARÉ, 2014, P. 338-341)

De modo que a prevenção é a melhor forma de se evitar maiores danos ao meio ambiente sendo que em muitos casos esses são irreversíveis e trazem prejuízos irreparáveis e além do mais, indiretamente, refletem como custos adicionais à Administração Pública que acaba tendo que gastar mais dinheiro em saúde pública devido aos efeitos danosos que prejudicam ao meio ambiente e por isso o administrador precisa se adequar à Lei 12.349/2010 como ensina Arenas:

Nesse contexto, a Administração Pública, ao se deparar com a mudança, precisa se adequar ao que a Lei passou a exigir, não se constituindo em mera faculdade, mas em obrigação implementar as licitações sustentáveis em todas as esferas do Poder, fato que traz consigo alguns obstáculos e a necessidade de serem tomadas medidas nunca adotadas antes, rompendo-se, portanto, padrões de gestão muito antigos no setor público, no intuito de assegurar o fiel cumprimento do disposto em Lei. (ARENAS, 2016).

Portanto, o administrador público deve atuar de forma a exigir na contratação de produtos e serviços a observância dos critérios de sustentabilidade. Além do mais se ele age em descumprimento às normas vigentes, com dolo ou culpa, pode responder, civil, penal e administrativamente pelos atos ou omissões que venham a trazer prejuízos ambientais decorrentes de sua atuação.

4. Compras públicas sustentáveis

A Administração Pública brasileira está sujeita a vários princípios que visam proteger o patrimônio público, entre eles o princípio da legalidade, sendo assim exigida nos termos da Lei 8.666/93 a obrigatoriedade de processo licitatório nas compras e serviços contratados pelo governo, neste sentido Bandeira de Melo conceitua licitação como:

Um certame em que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Fernandes, 2016, p. 204).

Porém as compras públicas sustentáveis vão além, ao buscar mais do que apenas o melhor preço, e sim uma sociedade saudável, com um meio ambiente equilibrado, razão pela qual os órgãos governamentais têm cada vez mais dado valor às questões que envolvam o meio ambiente sustentável e vem crescendo a preocupação em inserir nos editais de licitações requisitos de proteções ambientais, que devem levar em conta outros itens além do preço, como a seguir:

A decisão de se realizar uma compra sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque se deve considerar, no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, dentre outros aspectos, os custos ao longo de todo o ciclo de vida; eficiência; compras compartilhadas; redução de impactos ambientais e problemas de saúde; desenvolvimento e inovação.⁶

Ademais a licitação sustentável é um meio de a Administração Pública atuar em defesa do meio ambiente de acordo com o princípio da Prevenção como pontua Villac, (2016), tendo em vista que alguns danos à natureza são irreparáveis logo, foram incluídos nos editais de licitação parâmetros de sustentabilidade que são exigidos como requisitos para a contratação com a Administração Pública. Conseqüentemente o administrador além de fiscalizar os fornecedores para garantir

⁶<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>>acesso em 29/05/2019 às 11h07

que os produtos e serviços estão de acordo com as especificações do certame e respeitam os aspectos ambientais exigidos.

Nesse viés o Tribunal Regional Federal preparou um manual sobre licitação sustentável, que traz informações importantes sobre o tema e informa que:

Os benefícios decorrentes da aplicação de critérios socioambientais nas contratações públicas viabilizam o incremento de produtos sustentáveis colocados à disposição da sociedade e a inafastável preservação do meio ambiente, com a redução da utilização de matérias-primas e diminuição do descarte de resíduos na natureza. [...] As contratações públicas sustentáveis contribuem para fomentar, estimular condutas e ajustar o mercado fornecedor de bens, serviços e obras aos parâmetros de sustentabilidade ambiental fixado pela própria Administração Pública.⁷

Logo, ao licitar o administrador pode exigir requisitos sustentáveis sendo que de acordo com Barcessat um dos princípios constitucionais que regem a licitação pública é o princípio da isonomia, onde a Administração Pública proporciona igualdade a todos os participantes. Entretanto ao descrever o objeto da licitação exigindo certificado de procedência de madeira ou de produtos elétricos que comprovem o baixo consumo de energia ou outros itens que comprovem as exigências ecologicamente corretas, o administrador está agindo dentro da legalidade e colaborando para a preservação ambiental.⁸

Assim a sociedade cada vez mais tem cobrado dos órgãos públicos uma postura no sentido de que se deve causar o menor impacto ao meio ambiente, neste sentido o legislador procurou adequar a legislação ao clamor popular com o princípio da ecoeficiência:

Outra importante inovação desta norma⁹ é o princípio da ecoeficiência. Na linguagem comum esta definição aplica-se geralmente a produtos ambientalmente eficientes. Contudo, o princípio legal refere-se à utilização do poder de compra estatal para criar mercado para produtos sustentáveis buscando o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados de impacto ambiental reduzido. Este é um dos princípios fundamentais das

⁷Manual TRF3, P. 09-10. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Manual_de_Licitacoes_Sustentaveis-diagramado.pdf>

⁸Barcessat, (2011, p. 75. Citado por Alencastro; Silva; Lopes. 2014) Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000100009>Acesso em 20 jun. 2019.

⁹ Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

licitações sustentáveis, a utilização do peso econômico do estado como indutor de boas práticas ambientais.¹⁰

Desse modo o administrador público passou a adotar critérios para se adequar às exigências legais vigentes e para reduzir os impactos ambientais. Esses produtos ou serviços que usam substâncias como mercúrio e outros componentes tóxicos que contaminam o meio ambiente são excluídos das compras públicas de modo a se evitar consequências danosas, sendo os seguintes:

- Aquisição de lâmpadas de alto rendimento, com menor teor de mercúrio.
- Aquisição de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila – PVC.
- Aquisição de papel reciclado.
- Aquisição de envelopes fabricados com papel reciclado.
- Aquisição de produtos ou equipamentos que não contenham substâncias degradadoras da camada de ozônio.
- Aquisição de veículos movidos a álcool (“Frota Verde”).
- Aquisição de madeira certificada.
- Aquisição de “computadores verdes”, que não contenham mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, lifenilpolibromados e éteres difenil – polibromados.¹¹

Portanto, a licitação sustentável é sem dúvida necessária, uma vez que o administrador através de exigências ambientalmente corretas pode proporcionar melhor qualidade de vida à sociedade, privilegiando a aquisição de produtos e serviços que causem menor impacto ambiental, tenham maior vida útil, com redução de resíduos e menor consumo de matéria prima e energia, além de fomentar a produção de produtos e serviços ecologicamente corretos, conforme Instrução Normativa 01/2010¹² com possibilidade de redução dos preços, incentivando assim o seu consumo pela sociedade.

¹⁰Teresa Villac e Marcos Weiss Bliacheris – Advogados da União: Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/manual__implementando_licitacoes_sustentaveis_na_administracao_publica_federal.pdf> Acesso em 22 jun. 2019.

¹¹ Manoel Adam Lacayo Valente. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Biblioteca Digital da Câmara, 2011. Disponível em: <http://www.5icfex.eb.mil.br/satt/2011-Marco_Legal_Licitacoes.pdf> Acesso em 22 jun. 2019.

¹²INSTRUÇÃO NORMATIVA 01, 19 DE JANEIRO DE 2010. Em anexo. Disponível em: https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/legislacao_/INSTRUCAO%20NORMATIVA%20N.%2001%20de%202010%20-%20Compras%20Sustentav.pdf/view Acesso em 23 jun. 2019.

5. Estado São Paulo e a contratação sustentável

Nesse sentido o Estado de São Paulo sendo o mais populoso do país com população estimada de 45,5 milhões de habitantes, concentrando 21,8 % da população brasileira, conforme dados da agência de notícias do IBGE, de 1º de julho de 2018, Servindo de referência para solucionar as questões de contratações sustentáveis, que podem ser implantadas em outras unidades da federação brasileira da seguinte forma:

O Estado de São Paulo apresenta características que o aproximam de diversos países, tais como seu território, comparável ao do Reino Unido, e sua população, à da Argentina. Além disso, São Paulo representa praticamente um terço das exportações e trinta por cento do Produto Interno Bruto (PIB) nacionais, colocando-o em posição econômica privilegiada frente a diversos governos, não apenas subnacionais como também nacionais. (Cavalcanti 2016, p. 363).

Conseqüentemente, conforme Rei (2016), tem necessidade de diretrizes legais para conter agentes poluidores e proporcionar formas de combate à poluição ambiental que degradam os recursos ambientais e colocam em risco a qualidade de vida de uma população tão grande por isso tem procurado criar leis que combatam esses processos tais como a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) instituídas pela Lei Estadual nº 13.798/09.

Além desta lei o Estado de São Paulo criou outros instrumentos normativos que visam conter ou limitar processos de degradação ambiental, sendo fundamentais para a preservação do meio ambiente entre os quais:

O Decreto nº 41.629/97, que veda para a Administração direta e indireta do Estado a aquisição de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio – SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal e discriminadas no anexo I que o integra;

O Decreto Estadual nº 45.643/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio;

O Decreto Estadual nº 53.047/08, que estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado;

O Decreto Estadual nº 42.836/98, que dispõe sobre a aquisição pela Administração somente de veículos movidos a álcool;

E em especial o Decreto 50.170/05, que institui o Selo Socioambiental e o Decreto Estadual nº 50.170/05, que cria o Programa de Contratações Públicas Sustentáveis. (Rei 2016, p. 354).

Com relação a questionamentos que possam surgir em relação às questões ambientais exigidas pela Administração Pública assim como surgiram em São Paulo, uma das bases legais que justificam tais procedimentos sustentáveis encontram-se na própria lei que trata das licitações públicas:

Assim, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, cabe à Administração indicar o objeto a ser contratado, definindo-o de forma clara e objetiva com todas as características necessárias ao atendimento do interesse público, nele incluído, de forma obrigatória, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Rei 2016, p. 355).

Ademais há empresas que participam de licitações públicas e às vezes até vencem os certames e que usam de estratégias, para reduzir seus custos, sem respeitarem as leis ambientais e trazem, além disso, outros prejuízos à sociedade de modo geral, sendo importante considerar nesse contexto que nem sempre o menor preço é de fato o melhor para a Administração Pública e para o meio ambiente, dessa forma ensina Cavalcanti (2016) que o uso de trabalho infantil ou escravo ainda que reduzam os custos da produção estas atitudes não devem ser incentivados pela Administração Pública, que deve exigir também nos processos de produção a destinação correta dos resíduos, o que irá proporcionar benefícios à saúde da população.

Nesse viés também foram buscadas outras medidas que levam em consideração não só o custo atual, mas também o custo a longo prazo que é aquele que irá trazer benefícios não só ao meio ambiente, mas a Administração Pública e a sociedade, revertendo assim em economia final assim como ensina Cavalcanti:

Dentre os resultados do trabalho do Grupo Técnico de Licitações Sustentáveis, verifica-se a criação do **Selo Socioambiental** no Cadastro de Materiais e Serviços do Estado de São Paulo e no Cadastro de Serviços Terceirizados de natureza comum; a instituição do Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (PECPS) e a capacitação de servidores para a prática das licitações e contratações sustentáveis.

(selo socioambiental)



Os critérios a serem considerados para fins de concessão do Selo Socioambiental correspondem aos previstos no art.2º do Decreto, *inverbis*:

Para fins deste decreto, consideram-se critérios socioambientais, entre outros:

- I. Fomento a políticas sociais;
- II. Valorização da transparência da gestão;
- III. Economia no consumo de água e energia;
- IV. Minimização na geração de resíduos;
- V. Racionalização do uso de matérias-primas;
- VI. Redução de emissão de poluentes;
- VII. Adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;
- VIII. Utilização de produtos de baixa toxicidade.

De acordo com a norma, os critérios e o selo deverão estar presentes nas descrições, especificações e memoriais técnicos constantes do Cadastro Único de Materiais e Serviços (CADMAT), do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras (SIAFISICO) e de cadastros ou catálogos de materiais mantidos pelos demais órgãos e entidades da Administração estadual. Os critérios deverão ser observados, também, nos Manuais de Serviços Terceirizados, de adoção obrigatória pelos órgãos da Administração estadual. (Cavalcanti 2016, p. 365-366).

Logo a Administração Pública de São Paulo serve de referência para outros Estados da federação brasileira, além de outros países, semelhantes em dimensões e população.

6. A responsabilidade do administrador público

A Administração Pública tem um papel importante na preservação do meio ambiente, não só por suas ações, mas, também quando deixa de agir do modo correto. Muitas dessas ações que prejudicam o meio ambiente poderiam ser

evitadas e o dinheiro público deixaria de ser gasto desnecessariamente caso houvesse uma atuação mais eficiente por parte do Estado.

Por isso é de fundamental importância à atuação dos órgãos públicos fiscalizadores e envolvidos nas contratações públicas, como ensina Milaré:

Neste sentido, a Lei 6.938/1981 arrolou os instrumentos de implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, entre os quais se incluem tanto o exercício do Poder de polícia administrativa (controle e fiscalização, por exemplo), como a competência gerencial (desenvolvimento de planos, programas e projeto), para proteção do ambiente, traduzida na divulgação de informações ambientais, na conscientização da população, na recuperação de áreas degradadas, entre outras. (MILARÉ, 2014, 415).

Igualmente a Constituição Federal de 1988 traz essa preocupação com o meio ambiente e a responsabilidade pelo seu cuidado no artigo 225, que dispõe sobre as garantias constitucionais proporcionadas ao povo brasileiro de um meio ambiente ecologicamente equilibrado com qualidade de vida e o Estado fazendo uso do seu Poder de Império impõe ao Poder Público e também às pessoas da sociedade o dever de preservar o meio ambiente, além da preocupação com as gerações futuras.

Agindo corretamente o administrador público evitará responsabilidades, além de incentivar às empresas que buscam participar das licitações dos órgãos governamentais, assim como ensina Villac:

Desse modo, diante de normas postas, há o dever de agir do agente público, sob pena de incorrer em infração de cunho funcional. Cumpre mencionar que, a despeito da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a **responsabilização funcional** do agente público, em sua relação com a Administração Pública, ocorrerá somente se forem comprovados seu **dolo ou culpa**. (Villac, 2016, p. 202).

Entre as responsabilidades dos servidores públicos destacam-se a **civil, administrativa e penal** podendo ser impostas de maneira cumulativa.

Então os servidores públicos, de acordo com a Lei 8112, estão sujeitos a penalidades disciplinares de forma gradativa:

Sendo **advertência** a penalidade aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. **Suspensão** aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **Demissão** é aplicada em casos mais graves que a advertência e suspensão. **Cassação de**

aposentadoria ou disponibilidade por prática, na atividade, de falta punível com a demissão. **Destituição de cargo ou função** será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.¹³

Ainda estão sujeitos à Lei 6938/1981, que em seu art. 14, §1º, aduz que caso o agente público seja responsabilizado por dano ambiental, está sujeito as penalidades previstas, civis e criminais além de ter que **indenizar ou reparar os danos causados** ao meio ambiente e a terceiros afetados. Agindo neste caso o Ministério Público como curador do meio ambiente.¹⁴

Considerando-se que nesse caso muitas das ações contra o meio ambiente sustentável são irreparáveis, cabe ao administrador agir preventivamente como ensina Fernandes (2016), que sendo a degradação ambiental, em regra, irreparável deve-se agir preventivamente. Nesse sentido a licitação ambiental visa à proteção ambiental. Com esse modelo de gestão proporciona uma produção industrial ecologicamente correta.

Entretanto nem todo o caso de dano ambiental irá trazer maiores responsabilizações do agente público, como preleciona Villac:

Cumpra mencionar que, a despeito da responsabilidade por dano ambiental ser objetiva, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a responsabilização funcional do agente público, em sua relação com a Administração Pública, ocorrerá somente se forem comprovados seu **dolo ou culpa**. (Villac, 2016, p. 202).

Conseqüentemente o administrador que não observa as normas que regulam as questões administrativas que envolvem o meio ambiente está sujeito, nos casos de culpa ou dolo, as sanções legais, além de possível ação de improbidade administrativa. Responde ainda por responsabilidade civil, penal e administrativa, podendo ser cumulativas. Além da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente. Todas essas responsabilidades são impostas no sentido de inibir práticas delituosas que venham causar danos ambientais e prejuízos à saúde pública, bem como à sociedade em geral.

¹³ BRASIL. Lei nº 8.112. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 11 de dez. de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em 17 jun. 2019. Artigos 127 e seguintes.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 6938. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Brasília, 31 de ago. de 1981. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 17 jun. 2019.

7. Conclusão

Portanto, a licitação sustentável é imprescindível para a sociedade e o meio ambiente, garantida por lei, tanto na Constituição, bem como na Lei 8.666/1993, como nas alterações trazidas na Lei 12.349/2010, **além da Instrução Normativa, 01 de 2010, em anexo** e outras.

Destaca-se importante iniciativa internacional tal como a atuação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e o UNDESA (Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas) que tem promovido cursos com a participação de agentes responsáveis pela licitação sustentável em outros países com a finalidade de capacitação.

Logo as compras sustentáveis devem ser feitas considerando vários aspectos, além do preço serão considerados custos ao longo do ciclo de vida, eficiência, redução de impactos ambientais e sobre a saúde, para se chegar à proposta mais favorável à Administração Pública e Sociedade.

Nesse viés espera-se que surjam novos empreendedores interessados a contratar com a Administração Pública, além da inovação de produtos e serviços, possibilitando o aumento da oferta de produtos sustentáveis para os órgãos públicos e demais pessoas da sociedade.

Ademais o administrador público está sujeito a fiscalização externa e a responsabilidade civil, administrativa e penal, incorrendo em desvio de conduta pode ainda sofrer punições pela fiscalização do TCU, e também do Ministério Público, além de outros, sendo que ainda qualquer pessoa pode representar junto a esses órgãos para que sejam tomadas as providências cabíveis e responsabilizados os administradores por prejuízos causados por culpa ou dolo pela prática de atos ilícitos ou omissos.

Faz-se necessária maior participação por parte da Administração Pública em capacitar e conscientizar seus servidores, bem como da população que também é um fiscal do administrador público, além da atuação de órgãos fiscalizadores como o TCU e o Ministério Público, proporcionando a efetividade da contratação de produtos e serviços ecologicamente corretos, o que além de benefícios ambientais pode preservar muitas vidas, gerando ainda economia aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, M. A. C.; SILVA, E. V.; LOPES, A. M. A. **Contratações sustentáveis na Administração Pública brasileira**: a experiência do Poder Executivo federal. Revista de Administração Pública, vol. 48, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000100009> Acesso em 20 jun. 2019.

ARENAS, N. S. **Os desafios para a implementação das licitações sustentáveis na Administração Pública**. Revista de Direito Ambiental, RDA vol.82, jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.07.PDF> Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 01**, 19 de jan. 2010. Disponível em: <<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/legislacao/INSTRUCAO%20NORMATIVA%20N.%2001%20de%202010%20-%20Compras%20Sustentav.pdf/view>> Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6938**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 31 de ago. de 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 11 de dez. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 21 jun. 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm> Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.305**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 02 ago. 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.349**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Brasília, 15 dez. 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm> Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>> Acesso em 29 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Manual de Licitações Sustentáveis**. São Paulo: Tribunal Regional Federal 3ª Região, 2016. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/adeq/Socioambiental/PLS/Manual_de_Licitacoes_Sustentaveis-diagramado.pdf> Acesso em: 16 de jun. 2019.

CAVALCANTI, D. C. **O modelo de contratações públicas sustentáveis do Estado de São Paulo**. In Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública / Coordenadores: VILLAC, T. et al. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

COLOMBO, S. R. B. **O Princípio do poluidor-pagador**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-principio-do-poluidor-pagador/>> Acesso em 20 jun. 2019.

DECICINO, R. **Protocolo de Kyoto – Países se comprometem a reduzir emissão de gases**. < <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/protocolo-de-kyoto-paises-se-comprometeram-a-reduzir-emissao-de-gases.htm>> Acesso em 20 jun. 2019.

FERNANDES, V. V. S. **O papel da fiscalização contratual no desenvolvimento nacional sustentável**. In Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública / Coordenadores: VILLAC, T. et al. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

JARBA, A. S. **Aspectos envolvendo a discricionariedade da Administração Pública e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**. São Paulo: Editora Revista Tribunais Ambiental nº84, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018>> Acesso em: 09 dez. 2018.

INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE. **Exigência de motores menos poluentes em caminhões e ônibus evitará a morte de 150 mil pessoas no Brasil até 2050**, 2019. Disponível em: <<https://www.saudeesustentabilidade.org.br/noticias/exigencia-de-motores-menos-poluentes-em-caminhoes-e-onibus-evitara-a-morte-de-150-mil-pessoas-no-brasil-ate-2050-aponta-estudo/>> Acesso em: 15 jun. 2019.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente/Edis Milaré-9.ed.rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PINHO, J. G.; ELOI, W. M. **Licitações públicas sustentáveis uma análise das compras sustentáveis realizadas pelo setor público**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18489&revista_caderno=4> Acesso em: 30 mai. 2019.

REI, F. **Mudanças climáticas e compras públicas sustentáveis no Estado de São Paulo**. In Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública / Coordenadores: VILLAC, T. et al. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SANT'ANNA et al. **Mercado de carbono**. In Direito ambiental: direito ambiental internacional e temas atuais / ÉdisMilaré, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, E. C. S. **Licitação verde**: Um breve esboço sobre a licitação pública e a ideia de licitação sustentável. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17224&revista_caderno=4> Acesso em 29/05/2019.

SILVA, M. B. O.; KESSLER, M. S. **A (in)eficácia das licitações públicas sustentáveis na adm.** São Paulo: Editora Revista Tribunais Ambiental nº84, 2016.

SOUZA, M. N. **Licitação Sustentável**: a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10603> Acesso em: 07 jul. 2018.

VALENTE, M. A. L. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Biblioteca Digital da Câmara, 2011. Disponível em: <http://www.5icfex.eb.mil.br/satt/2011-Marco_Legal_Licitacoes.pdf> Acesso em: 22 jun. 2019.

VILLAC, T.; BLIACHERIS, M. W. **Manual implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal**. Advocacia Geral da União. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/manual__implementando_licitacoes_sustentaveis_na_administracao_publica_federal.pdf> Acesso em 22 jun. 2019.

VILLAC, T. et al. **Panorama de licitações sustentáveis – Direito e Gestão Pública**. In Panorama de licitações sustentáveis: direito e gestão pública / Coordenadores: VILLAC, T. et al. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

ANEXO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 01, 19 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Capítulo II **DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS**

Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

§ 1º Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil - PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

§ 3º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de

suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do PGRCC, sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Capítulo III **DOS BENS E SERVIÇOS**

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º. § 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos. § 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

II – bolsa de produtos inservíveis;

III - banco de editais sustentáveis;

IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V – ações de capacitação conscientização ambiental;

VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º O portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inserir cláusula que determine à parte ou partícipe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS

Secretário